



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056072-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante CARLOS ABNER DA SILVA e Paciente PAULO NELSON FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2056072-02.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Carlos Abner da Silva

Paciente: Paulo Nelson Ferreira dos Santos

Origem: Juízo de Direito da Vara do Júri de São José dos Campos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Carlos Abner da Silva em favor de Paulo Nelson Ferreira dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara do Júri de São José dos Campos, após conversão de prisão temporária. O paciente é acusado de homicídio qualificado, e alega ter agido em legítima defesa ao ser atacado pela vítima com uma faca.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, frente à alegação de legítima defesa e condições pessoais favoráveis.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de pronúncia baseia-se em indícios de autoria e materialidade do crime, sem comprovação cabal de legítima defesa, justificando a manutenção da prisão preventiva. 4. A revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, necessária para desconstituir a decisão de pronúncia, é incabível em habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, sem prova cabal de legítima defesa, para submissão ao Tribunal do Júri. 2. A revisão do entendimento do Tribunal quanto à ausência de prova de legítima defesa demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, que é incabível em habeas corpus.

Legislação Citada:

CPP, art. 25; CPP, art. 155; CPP, art. 312; CPP, art. 313,

inciso I; CPP, art. 319; CF/1988, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 704.881/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AGRG no HC n. 605.748/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 981.591/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.

Voto nº 12857

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Carlos Abner da Silva, em favor de **PAULO NELSON FERREIRA DOS SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1515125-12.2024.8.26.0577, por ato do Juízo de Direito da Vara do Júri de São José dos Campos.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso temporariamente, pela suposta prática do crime do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal.

No dia 17 de fevereiro de 2027, **PAULO NELSON** teve a prisão convertida em preventiva.

Aduz que a prisão preventiva é medida extrema e que não há fatos que demonstrem que o paciente pretende cometer novos crimes, fugir ou colocar em risco a coleta de provas. Não são suficientes as presunções sobre tais aspectos.

Não há qualquer risco à ordem pública. O paciente agiu em plena e legítima defesa, vez que foi surpreendido pela vítima, que portava uma arma branca (faca) e estava proferindo insultos e ameaças sem qualquer justificativa.

O ofendido, que antes era o agressor, desferiu um golpe de faca no paciente, além de golpeá-lo diversas vezes no rosto.

Como **PAULO NELSON** estava perto de sua residência, entrou em casa e pegou sua arma de fogo, disparando contra a vítima fatal.

O paciente jamais pensou que mataria a vítima e não era a sua intenção. Sequer conhecia o ofendido, que o provocou e agrediu física e verbalmente. Assim, agiu sob forte emoção.

PAULO NELSON foi encontrado em seu local de trabalho no momento da prisão. Não há qualquer risco à ordem pública, aplicação da lei penal ou instrução processual a sua liberdade.

Afirma que não existem fatos que recomendem a manutenção do cárcere. A gravidade abstrata do delito não pode, por si só, sustentar a prisão cautelar.

Assevera que o paciente é primário, íntegro e portador de bons antecedentes. Ainda, tem trabalho fixo e é o único provedor do seu lar.

Postula, em sede liminar e no mérito, a concessão da liberdade do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

Em caráter subsidiário, requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/10).

A medida liminar foi indeferida às fls. 333/336.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 343/344).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 350/356).

É o relatório.

Consta das informações que paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, porque, no dia 13 de outubro de 2024, por volta das 05 horas, na Avenida Adonias da Silva, altura do numeral 961, Campo dos Alemães, na cidade e comarca de São José dos Campos, por motivo fútil, teria matado Josimar Lima da Silva Costa, vulgo Perninha.

Consta da denúncia, em breve síntese, que o ofendido Josimar se envolveu em duas brigas no "Bar do Severino" e foi agredido por homens não identificados. Ele parou de frequentar o bar por uma semana para se recuperar das lesões.

Josimar e o ora paciente já tinham uma desavença anterior, mas não está claro se estava relacionada às brigas. No dia dos fatos, Josimar, já recuperado, voltou ao bar e encontrou Paulo. Eles se desentenderam por um motivo insignificante, e Paulo foi até sua casa, trocou de camiseta, pegou uma arma e atirou em Josimar, atingindo-o no crânio.

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2025 e, na mesma oportunidade, decretou-se a prisão preventiva do ora paciente para preservar a ordem pública, por convir à instrução e como meio de assegurar a aplicação da Lei Penal, diante da

objetiva gravidade dos fatos; que logo após os fatos o ora paciente tomou rumo ignorado, a fim de furtar-se de responsabilização pelos fatos, e para que as testemunhas sejam ouvidas livres de constrangimentos e riscos, em especial a testemunha protegida arrolada pela acusação.

O paciente foi preso no dia 18 de fevereiro de 2025 e aguarda-se a apresentação de resposta à acusação.

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Consta da denúncia que no dia 13 de outubro de 2024, por volta das 05 horas, na Avenida Adonias da Silva, altura do numeral 961, Campo dos Alemães, na cidade e comarca de São José dos Campos, o paciente, por motivo fútil, matou Josimar Lima da Silva Costa, vulgo Perninha.

A inconformidade principal do impetrante se baseia na tese de legítima defesa.

É cediço que a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, tampouco a antecipação de juízo meritório.

A análise da alegada excludente de

ilicitude da legítima defesa demanda incursão profunda nos elementos fáticos e probatórios do caso concreto, cujo exame é reservado à fase instrutória.

Antecipar tal juízo em sede de *habeas corpus* configuraria indevido pré-julgamento, o que é incabível neste momento processual, razão pela qual a ordem deve ser denegada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, mantendo a pronúncia do acusado por homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade do crime, sem comprovação cabal de legítima defesa.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi correta ao considerar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem prova cabal de legítima defesa, justificando a submissão do acusado ao

Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir³. A decisão de pronúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e provas colhidas em juízo, que indicam a autoria e materialidade do crime.

4. A ausência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri.

5. A revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, necessária para desconstituir a decisão de pronúncia, é incabível em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, sem prova cabal de legítima defesa, para submissão ao Tribunal do Júri. 2. A revisão do entendimento do Tribunal quanto à ausência de prova de legítima defesa demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, que é incabível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CPP, art. 155; CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 704.881/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp

1674333/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AGRG no HC n. 605.748/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020.

(AgRg no HC n. 914.081/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No mais, com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade dos pacientes e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG

2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE ARMAMENTO E ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes

os requisitos do art. 312 do CPP.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

A prisão preventiva não constitui antecipação de pena, mas medida processual devidamente fundamentada, não violando o princípio da presunção de inocência.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 981.591/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em homicídio qualificado.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos

necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, os pacientes foram presos pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator